



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (x) Ordinária N° 1.544  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00884/2018

**Referência** : Processo nº 2013.3.03319

**Interessado** : D-MED Material Médico Laboratorial Ltda.

**EMENTA** Infração ao art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

**DECISÃO**

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2013.3.03319, de interesse da pessoa jurídica D-MED Material Médico Laboratorial Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 14 de outubro de 2013, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a empresa no ramo de engenharia eletrônica, em fase de outros-ramo de engenharia eletrônica, contratante: D-MED Material Médico Laboratorial Ltda, na Rua Vaz da Costa, nº 103 – Inhaúma – Rio de Janeiro – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ; com capitulação da multa regulamentada pelo art. 73, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 984/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância, decidiu pela manutenção do auto de infração, para fins de reincidência; considerando que a empresa autuada, irresignada com a decisão da CEEE, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 10 de setembro de 2018, por meio do qual alegou que não executa atividade-fim relativa à engenharia ou agronomia e, que em seu objeto social, não existem atividades sujeitas a fiscalização deste conselho; considerando que a empresa autuada informa que o Técnico de Mecatrônica, Márcio da Silva Jacuru, é o Responsável Técnico pelas atividades objeto deste AI; considerando que as atribuições do Técnico citado encontram-se no Art. 3 e 4 do Decreto 90922/85, exceto parágrafos 1,2 e 3 do Art. 4, conforme consta na situação cadastral do profissional; considerando que o profissional citado não tem atribuições para executar as atividades objeto deste AI, bem como, as mesmas são executadas por Engenheiro Pleno; considerando que no objeto social da empresa autuada, bem como, no CNPJ, constam atividades sujeitas a fiscalização deste Conselho; considerando que na situação cadastral da empresa autuada, esclarece que a mesma não está habilitada a atuar por falta de RT nas áreas de: obras e serviços de Engenharia Elétrica / Engenharia Eletrônica; considerando que a autuada frisa que este Conselho enviou para o mesmo duas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

notificações, sobre dois Autos de Infração diferentes, de números 2013303293 e 2013303319, acerca da matéria idêntica, entretanto, os AI citados são referentes as atividades do ramo de Engenharia Elétrica, e de Engenharia Eletrônica, respectivamente. O que difere a matéria entre os Autos de Infração; considerando restar comprovado que a empresa autuada executa atividades sem RT nos ramos de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 71 (setenta e um) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2013.3.03319, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NOBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO DE JESUS, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais GILBERTO PENTEADO DIAS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional EVALDO VALLADÃO PEREIRA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**